



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
FAZENDA**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 33, de 4 de dezembro de 2017**

ISS. Subitem 1.05 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 02798. Licenciamento de uso de software.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos arts. 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

**ESCLARECE:**

1. A consulente, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, tem por objeto social, dentre outros, o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis, e o desenvolvimento e elaboração de programas de computador (softwares) sob encomenda.
2. A consulente alega que os códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE referentes aos serviços por ela prestados seriam 6203/1-00 – desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizável – e 6203/3-00 – desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizável.
3. A consulente informa que, conforme o Anexo 1 (tabela de códigos de serviço, cálculo, livro, declaração e documentos fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS) da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011, ela prestaria serviços que se enquadrariam no código de serviço 02798 – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição.
4. Diante do exposto, indaga a consulente se o seu entendimento referente ao enquadramento fiscal do serviço por ela prestado estaria correto.
5. A consulente, após ser notificada, complementou a instrução deste Processo Administrativo com uma minuta de contrato e declaração de seu procurador informando que a minuta apresentada reflete a realidade da relação contratual entre as empresas representadas na referida minuta.
6. Dispõe o art. 73 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que o sujeito passivo da obrigação tributária pode formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado. Desta forma, a resposta à consulta formulada será dada com base na minuta de contrato apresentada pela consulente.
7. A caracterização do fato gerador do ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva com os serviços previstos na lista de serviços.

8. Desta forma, após análise da minuta de contrato, conclui-se que a consulente é de fato prestadora do serviço enquadrado no subitem 1.05 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, 24 de dezembro de 2003, sob o código 02798 – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição – constante no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011, cuja alíquota atualmente é 2%, passando a ser 2,9% a partir da entrada em vigência dos dispositivos da Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017.

9. A consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, de acordo com as disposições do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Adolfo Cascudo Rodrigues**  
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/ACR/wts